

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023849128/2024 - SAP.LCT

Joinville, 09 de dezembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 356/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO COM INSTALAÇÃO.

RECORRENTE: EXCELLENCE COMERCIAL LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA**, aos 14 dias de novembro de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** vencedora do presente certame para os Lotes 04 e 09, conforme julgamento realizado no dia 11 de novembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nº 0023578456.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 12/11/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 11/11/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023578466, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 356/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos de climatização com instalação, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 15 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 23 de setembro de 2024.

Resumidamente, em 11 de novembro de 2024, após o Julgamento de Recurso apresentado pela empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, o Pregoeiro retornou à fase de classificação dos Lotes 04 e 09. Assim, após análise das propostas de preços e documentos de habilitação a empresa foi declarada vencedora dos lotes mencionados.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023578466, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de novembro de 2024, sendo que, a empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0023597686.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro em aceitar o Recurso Administrativo interposto pela Recorrida para os Lotes 04 e 09 através do Lote 11. Nesse sentido, alega que o mesmo deveria ter sido julgado como intempestivo, sem resolução de mérito.

Prossegue sustentando que os produtos ofertados para os Lotes 04 e 09 possuem especificações em desacordo com a descrição do edital, violando, dessa forma, o princípio da vinculação ao edital.

Nesta senda, aduz que o produto ofertado pela Recorrida com capacidade de refrigeração maior do que a licitada não é sinônimo de produto superior ou economicamente vantajoso.

Segue defendendo que o edital é a lei máxima da licitação, o qual deve ser observado pelos licitantes e pela Administração.

De outro lado, alega que a Recorrida se declarou falsamente como Empresa de Pequeno Porte no presente certame, considerando que seu faturamento no exercício de 2023 foi no montante de R\$ 6.376.544,94, ultrapassando, assim, o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006.

Ainda acerca do balanço apresentado referente ao exercício de 2023, a Recorrente ressalta a diferença de receita nos exercícios de 2022 e 2023.

Ao final, requer o conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente desclassificação da Recorrida para os Lotes 04 e 09.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa M.A Comercio de Refrigeração Ltda defende a decisão do Pregoeiro em aceitar o recurso interposto, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A respeito da alegação de que houve preclusão do direito de interpor o recurso, a Recorrida defende que o preenchimento de campos no sistema eletrônico não pode prevalecer sobre a preservação do interesse público e a boa-fé das partes envolvidas.

Quanto a alegação de declaração falsa acerca do seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, a Recorrida esclarece que para fins de enquadramento considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, deste modo, o seu faturamento a ser considerado para enquadramento é de R\$ 4.669.713,53. Nessa linha, afirma que está correto o seu enquadramento como EPP, nos termos da legislação vigente.

Ao final requer que o presente recurso seja negado, para que seja dado prosseguimento ao processo licitatório.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I – Da preclusão do direito de recurso

A Recorrente alega que o recurso interposto pela empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA para os Lotes 04 e 09, através do Lote 11, deveria ter sido julgado como intempestivo, sem resolução de mérito.

Acerca deste apontamento, esclarecemos que, conforme consta no julgamento publicado no dia 31/10/2024 (SEI nº 0023304292/2024 - SAP.LCT), o recurso foi julgado como intempestivo. Contudo, considerando que o processo ainda não havia sido homologado, bem como o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração decidiu por rever seus atos, observado o princípio da autotutela.

VI.II – Das especificações do objeto licitado

A Recorrente alega que a Recorrida ofertou produtos que não atendem às especificações do edital, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, argumenta que um produto com capacidade maior de refrigeração do que a licitada não é necessariamente melhor ou mais vantajoso economicamente.

Aqui, cumpre esclarecer que o citado tema foi objeto de recurso, cujo julgamento foi publicado no dia 31/10/2024 (SEI nº 0023304292/2024 - SAP.LCT).

Contudo, considerando que os novos argumentos trazidos em sede recursal são de natureza técnica, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do processo licitatório.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0023796582 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de aceitação por parte da Administração de produto supostamente superior ao proposto no item licitado, em razão da maior capacidade de BTUs, mas que em suas especificações técnicas, em comparação com o equipamento proposto pela Recorrente, o mesmo não atende aos requisitos de vantajosidade, considerando o ciclo de vida do produto, pelo que passamos a expor.

O conceito de dimensionamento de carga térmica é essencial para garantir que os sistemas de ar-condicionado sejam adequados às necessidades do ambiente, contribuindo para eficiência energética, conforto térmico e maior vida útil do equipamento. O Recorrente afirma que equipamentos superdimensionados podem levar ao fenômeno de "short cycling", que resulta em maior desgaste do equipamento e consumo desnecessário de energia. Essa análise, em que pese a tecnicidade do tema, é coerente com os princípios técnicos da engenharia mecânica e com as boas práticas de dimensionamento, pois sistemas superdimensionados operam de forma ineficiente e geram custos adicionais a longo prazo.

Por sua vez, em análise ao Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS) dos equipamentos ofertados pelas empresas Recorrente e Recorrida, destaca que o modelo da empresa EXCELLENCE COMERCIAL LTDA (ELGIN – HJQI30C2WB) apresenta maior eficiência energética (IDRS de 7,09wh/wh) e menor consumo anual (1.026,0 kWh/ano) em relação ao modelo da empresa MA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA (TCL – TAC-32CHSA2-INV, com IDRS de 6,20wh/wh e consumo de 1.249 kWh/ano).

Essa diferença reflete uma economia financeira significativa e está alinhada com os critérios de sustentabilidade e eficiência energética estabelecidos pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), alinhados aos princípios da Lei 14.133/2021.

O modelo da empresa MA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - TCL utiliza gás refrigerante R-410A, cuja fabricação e comercialização serão descontinuadas em 2025, em conformidade com o Protocolo de Montreal. O modelo ELGIN, por sua vez, utiliza o gás R-32, que é mais eficiente e possui menor impacto ambiental.

Em que pese o referido gás ainda ser encontrado no mercado atualmente, em razão de existirem uma grande quantidade de equipamentos que o utilizam, é factível que com o decorrer do tempo, o insumo se tornará inacessível e por vezes de custo elevado, podendo causar inclusive obsolescência precoce do equipamento.

A administração pública, ao considerar o ciclo de vida dos produtos, deve priorizar soluções que tragam menor dispêndio e maior eficiência ao longo do tempo. Neste aspecto, destacamos que a Lei 14.133/2021, em seu art. 34, §1º, enfatiza que os custos indiretos, como manutenção,

depreciação e impacto ambiental, relacionados ao ciclo de vida dos produtos, podem (e devem) ser considerados na análise de economicidade pela Administração.

Assim, em análise aos fundamentos do recurso interposto, efetivamente conduz a conclusão de que, em que pese a priori a maior capacidade de BTU induzir em abstrato a ideia de superioridade, em se considerando o ciclo de vida do produto com relação ao equipamento do Recorrente (comparativo de marcas), se pode aduzir que a superioridade resta afastada.

Ante o exposto, esta Unidade reconsidera sua decisão, afastando o reconhecimento de superioridade do equipamento proposto, e por via de consequência, entende que o equipamento proposto pela empresa MA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA para os lotes 04 e 09 não atende os requisitos do Edital.

Assim, considerando que não restou comprovado tecnicamente que os produtos ofertados pela Recorrida para os Lotes 04 e 09 possuem qualidade superior ao objeto licitado, não revelando-se vantajoso para Administração.

Considerando o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Considerando ainda, que a Administração deve respeitar as normas e condições estabelecidas no edital, não podendo no presente caso aceitar produto divergente do objeto licitado.

Diante do exposto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as razões apresentadas pela Recorrente merecem acolhimento, com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA para os Lotes 04 e 09, por não atender ao descritivo do edital.

VI.II – Do enquadramento como ME/EPP

De outro lado, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou declaração falsa ao certame quando informou que está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, considerando que sua receita bruta no exercício de 2023 foi de R\$ 6.376.544,94 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), ou seja, ultrapassa o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

Acerca desta alegação, em suas contrarrazões, a Recorrida defendeu-se, afirmando que ao descontar as vendas canceladas no período, sua receita bruta, para fins de enquadramento, é de R\$ 4.669.713,53 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e treze reais e cinquenta e três centavos), ou seja, dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, é importante destacar o disposto na Lei complementar nº 123/2006, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código](#)

Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Contudo, considerando a receita bruta auferida pela empresa no exercício de 2023, a fim de esclarecer a veracidade da declaração prestada pela Recorrida, o Pregoeiro realizou diligência à Secretaria de Fazenda desta Administração, que concluiu pela ausência de elementos fidedignos suficientemente capazes de respaldar os argumentos apresentados pela Recorrida, orientando o Pregoeiro realização de diligência à empresa para complementar as informações antes da tomada de decisão. (Processo SEI nº 24.0.267999-3, Memorando SEI nº 0023690715/2024 - SEFAZ.UFT).

Assim, em sede de diligência, nos termos do subitem 27.3 do edital: "*É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo*", foi encaminhado o Ofício SEI nº 0023693340/2024 - SAP.LCT, solicitando esclarecimentos acerca do faturamento da empresa a fim de apurar a veracidade da declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

A Recorrida manifestou-se dentro do prazo concedido, conforme documento SEI nº 0023764144 juntado aos autos, onde declarou:

(...)

Gostaríamos de registrar que, por um equívoco interno, nossa empresa acreditava estar dentro dos limites de faturamento previstos pela referida legislação. Contudo, ao ser notificada sobre a solicitação, realizamos a devida verificação e, de fato, constatamos que o faturamento da empresa ultrapassou os limites estabelecidos, razão pela qual a MA Comércio de Refrigeração Ltda. deixou de ser enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

Esclarecemos que, apesar do equívoco na declaração inicial, em momento algum nossa empresa se utilizou de qualquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Não houve qualquer vantagem competitiva ou tratamento diferenciado em relação às demais participantes do certame, e a proposta apresentada pela nossa empresa segue as normas do edital, sem qualquer privilégio.

(...)

Diante deste cenário, cabe aqui trazer à luz o disposto no item 4 do instrumento convocatório, a respeito do credenciamento para participação no certame:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

4.1 - O credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, em conformidade com a Instrução Normativa [SEGES /ME nº 03. de 2018.](#)

4.2 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, todas as declarações disponíveis, sendo facultada apenas a opção relativa aos requisitos de enquadramento na Lei 123, de 2006 e a participação como Cooperativa.

4.2.1 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o proponente às sanções previstas em lei e neste Edital.

4.3 - Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa no(s) mesmo(s) item(ns)/lote(s) deste processo, sob pena de exclusão sumária de ambos os proponentes representados.

Ocorre que, diferente do que alega a Recorrida, a empresa não apenas declarou estar enquadrada como ME/EPP em campo próprio do sistema eletrônico Comprasnet, como também apresentou junto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 0022969249 - fls. 98-99), uma declaração, direcionada ao Pregão Eletrônico nº 356/2024, assinada digitalmente pelo Administrado, em 23/09/2024, onde afirma que se enquadra em tal condição para fins do direito de favorecimento, vejamos:

Está empresa na presente data se enquadra na condição de ME/EPP, nos termos do art. 3 da LC 123/2006 e que não está inserida nas excludentes hipóteses do parágrafo 4 do artigo em comento, para fins do exercício do direito de favorecimento.

E quando da oportunidade de retificar seu atual enquadramento nas contrarrazões apresentadas, a Recorrida agindo de maneira não idônea, continuou defendendo-se alegando que seu enquadramento era como Empresa de Pequeno Porte - EPP, numa tentativa de sagrar-se vencedora dos lotes arrematados, induzindo o Pregoeiro a tomar uma decisão equivocada e ilegal.

Posto isto, verifica-se que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, proferido através do Acórdão 1.483/2024 – Plenário, o qual registra que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Contudo, é importante registrar que no presente caso, além da declaração com conteúdo que não reflete a realidade da empresa, a mesma utilizou-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 123/2006 ao participar e sagrar-se vencedora dos lotes destinados exclusivamente para ME/EPP, bem como ao arrematar os lotes na condições de EPP, impedindo que o sistema identifica-se a situação de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, nos termos do disposto no subitem 7.5 do edital, prejudicando assim, as demais licitantes enquadradas nesta condição.

Ainda, a fim de registrar, na resposta da diligência empregada, a Recorrida alega que a

Recorrente não deveria ter sido habilitada no certame por não atender integralmente as condições de habilitação, por deixar de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a instalação dos equipamentos licitados e não possuir a devida inscrição no órgão de controle.

Contudo, tal alegação não cabe neste momento, uma vez que deveria ter sido realizada em sede de Recurso. No entanto, frisa-se que o edital não exige a apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como é permitida a subcontratação parcial do objeto, nos termos do subitem 4.5 do Termo de Referência. Deste modo, estes argumentos não são suficientes para justificar que a declaração da Recorrida como EPP não prejudicou o processo licitatório, bem como afastar os benefícios da Lei nº 123/2006 usufruídos de modo indevido.

Portanto, no caso em cena, é preciso destacar que, ainda que o critério de julgamento do processo licitatório seja o menor preço por lote, o comportamento da Recorrida de modo inidôneo com vistas a obter benefícios indevidos afeta o processo licitatório na íntegra.

Logo, considerando que a Lei nº 14.133/2021 consolidou no âmbito das contratações públicas, normas e conceitos a fim de evitar a corrupção e a fraude nos certames.

Considerando que o Pregoeiro atua na primeira linha de defesa das contratações públicas, registra-se que a empresa será desclassificada de todos os lotes do certame e ainda, que será instaurado processo administrativo para apurar a conduta da licitante.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são procedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, informa-se o prosseguimento do processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EXCELLENCE COMERCIAL LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, desclassificando a empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** dos Lote 04 e 09 no presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, desclassificando a empresa **M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** dos Lote 04 e 09 no presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 09/12/2024, às 14:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/12/2024, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/12/2024, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023849128** e o código CRC **2995372A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.146270-2

0023849128v3